



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.791 - PR (2018/0208076-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LÚCIA HELENA CACHOEIRA E OUTRO(S) - PR048876
AGRAVADO : PISEBEMLOG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO
INDIVIDUAL EIRELI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR - PR044937
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA - PR039564
ANA CAROLINA BORDIM FACHIN CARMO E OUTRO(S) -
PR070546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.
2. A controvérsia dos autos foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no artigo 146, III, "a", da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.791 - PR (2018/0208076-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LÚCIA HELENA CACHOEIRA E OUTRO(S) - PR048876
AGRAVADO : PISEBEMLOG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO
INDIVIDUAL EIRELI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR - PR044937
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA - PR039564
ANA CAROLINA BORDIM FACHIN CARMO E OUTRO(S) -
PR070546

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 287):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que o objeto do recurso especial é o art. 13, §1º, XIII, “g”, da LC 123/2002, o qual foi aplicado equivocadamente pelo acórdão proferido na origem, de forma que o dispositivo constitucional é apenas decorrência direta dessa aplicação equivocada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.791 - PR (2018/0208076-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

- 1.** A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.
- 2.** A controvérsia dos autos foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no artigo 146, III, "a", da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.
- 3.** Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Compulsando-se os autos, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, no que tange à Súmula 280/STF, evidencia-se que a tutela jurisdicional foi prestada pelo acórdão proferido na origem com fundamento no Decreto Estadual n. 442/2015 e Leis Estaduais n. 11.580/1996 e 15.562/2007, razão por que o recurso especial não deve ser conhecido nesta Corte Superior por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal.

Noutro passo, ao contrário do que aduz o agravante, o art. 146, III, "a", da Constituição Federal, não foi invocado como "razões reflexas", mas sim como fundamentação autônoma e suficiente para manutenção do julgado.

Corroborando ambos os tópicos, destaquem-se os seguintes excertos do acórdão proferido na origem, sem prejuízo dos demais (fls. 217/224):

A controvérsia cinge-se à ofensa aos princípios da legalidade e anterioridade bem assim afronta ao sistema do Simples Nacional, diante da edição do Decreto Estadual nº 442/2015 que determina, às sociedades optantes do Simples Nacional, o recolhimento do ICMS antecipado relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.

[...]

Em segundo lugar, o Estado do Paraná, com edição do Decreto Estadual nº 442/2015, incluiu o § 7º ao artigo 5º e acrescentou o art. 13-A ao RICMS/2012. 8. Preceitua o §7º do art. 50 do RICMS/2012 (Decreto Estadual no. 6.080/2012):

[...]

O art. 13-A, acrescido pelo Decreto, delinea o momento em que deverá ser recolhido o tributo:

[...]

uma das questões a se verificar é se referidas disposições editadas por meio de Decreto extrapolaram, ou não, a reserva legal ou tipicidade fechada, tal como entabulada no artigo 97, III, do Código Tributário Nacional, segundo a qual somente por meio de lei é possível definir o fato gerador da obrigação tributária, no caso, de recolhimento antecipado do ICMS.

[...]

No entanto, a partir do cotejo entre as disposições normativas supra referidas, verifica-se que a legislação estadual apenas prevê a possibilidade de exigência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento antecipado de ICMS e o Decreto Estadual nº 442/2015, que acrescentou o art. 13-A ao Regulamento do ICMS (Decreto Estadual nº 6.080/2012), para além de regulamentar a legislação estadual, estabeleceu o fato gerador de ICMS antecipado para as sociedades optantes do SIMPLES nacional ao dispor: "no momento da entrada no território paranaense de bens ou mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização oriundos de outra unidade federada".

[...]

Somente a lei pode definir fato gerador da obrigação tributária. Ao tratar do assunto, Ricardo Cunha Chimenti preconiza que:

"A lei instituidora do tributo obrigatoriamente deve explicitar (art. 146, III, a, da CF):

a) o fato tributável; b) a base de cálculo; c) a alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor devido; d) os critérios para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e) o sujeito ativo, se diverso da pessoa pública da qual emanou a lei. Ou seja, deve fixar os elementos essenciais do tributo, os fatores que influam no an debeatur (quem deve) e no quantum debeatur (quanto deve).

a) Por fato tributável entenda-se o fato gerador in abstracto, a hipótese de incidência, a descrição contida em lei como necessária e suficiente para o nascimento da obrigação tributária. O fato gerador in concreto é o fato impositivo, a situação que, constatada, impõe a alguém a obrigação de pagar um tributo." (Teoria e prática do direito tributário, 3a ed - São Paulo, Saraiva, 2012. p. 31). Destaquei.

Destaque-se que o decreto, espécie mais comum dos atos normativos, costuma ser definido como o ato administrativo de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo (federal, estadual ou municipal) destinado a dar eficácia a situações gerais ou especiais previstas de forma explícita ou implícita na lei. Não tem força, portanto, para criar direitos ou extinguir obrigações, ou seja, no que for além da lei, não obriga; no que for contra a lei, não prevalece.

17. Nesta perspectiva, reputa-se afrontado o princípio da reserva absoluta de lei em sentido formal em matéria tributária de definição do fato gerador, uma vez que o Poder Legislativo estaria conferindo, ao Chefe do Executivo, a prerrogativa de dispor, normativamente, sobre tema para o qual a Constituição impõe lei específica (art. 150, § 6º, da CF).

[...]

A respeito do tema, relevante sublinhar a existência da repercussão geral nº 598.677, de relatoria do Min. Dias Toffoli, o qual exarou voto, segundo notícia publicada no site do STF, no sentido de entender necessária a edição de Lei para definir o fato gerador nos casos em que ainda não há obrigação de pagamento, tal como o caso.

Confira-se:

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0208076-0

AgInt no
AREsp 1.344.791 /
PR

Números Origem: 00062379520158160004 15771714 1577171401 1577171402 1577171403

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LÚCIA HELENA CACHOEIRA E OUTRO(S) - PR048876
AGRAVADO : PISEBEMLOG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO
INDIVIDUAL EIRELI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR - PR044937
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA - PR039564
ANA CAROLINA BORDIM FACHIN CARMO E OUTRO(S) - PR070546

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LÚCIA HELENA CACHOEIRA E OUTRO(S) - PR048876
AGRAVADO : PISEBEMLOG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO
INDIVIDUAL EIRELI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR - PR044937
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA - PR039564
ANA CAROLINA BORDIM FACHIN CARMO E OUTRO(S) - PR070546

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.